

DIVULGAÇÃO N. 1.313

Biblioteca - Ministério da Justiça



MJU00057311D14

PREÇO: Cr\$ 20,00 .



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DELITOS DO TRÂNSITO

Anteprojeto de Lei elaborado pelo
Grupo de Trabalho constituído pela
Portaria n.º 327-B, de 1/7/76, do Mi-
nistro da Justiça.

F
341.5346
D354
Dep. legal

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

1979

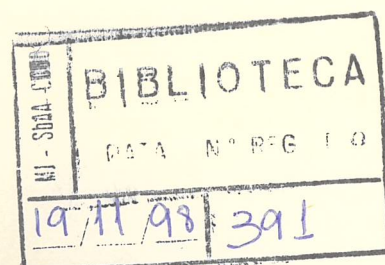
PORTARIA Nº 586 DE 1 DE JUNHO DE 1979

O Ministro de Estado DA
JUSTIÇA, considerando que é do inte
resse do Governo o aperfeiçoamento da
Legislação sobre Delitos de Trânsito,

RESOLVE autorizar a publicação, no
Diário Oficial da União, do Anteprojeto elaborado pelo Grupo
de Trabalho constituído pela Portaria nº 327-B, de 01 de ju
nho de 1976, alterada pela Portaria nº 406, de 23 de abril de
1979, na forma da solicitação do Coordenador do Grupo.

As sugestões deverão ser encaminha
das ao Grupo de Trabalho - Rua México nº 128, 6º andar, Rio
de Janeiro - CEP: 20.031.

PETRONIO PORTELLA
Ministro da Justiça



BIB/98

198581

Em 28 de maio de 1979

Senhor Ministro

O Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 327-B, de 1º de junho de 1976 para "proceder a estudos de elaboração de Anteprojeto de Lei sobre delitos de trânsito", ao cabo de cinco meses de atividade intensiva, tem a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto, através do qual se desincumbe da missão que lhe foi cometida.

Os trabalhos tiveram como ponto de partida o anteprojeto elaborado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que se transformou no Projeto de Lei nº 106/73 do Senado Federal e o substitutivo apresentado pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça do Senador Federal - Senador Accioly Filho.

Inicialmente, o Grupo de Trabalho realizou obra de revisão do projeto e do substitutivo, mas, à medida que evoluía desvinculava-se, em parte, dos modelos originais, para criar modelo próprio, autônomo, sem com isso deslustrar o mérito daqueles trabalhos.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor PETRÔNIO PORTELLA
Ministro de Estado da Justiça

Procurou o Grupo de Trabalho investigar a realidade brasileira através do exame de estatísticas e peculiaridades regionais assim como, de consultas a especialistas e autoridades de todos os Estados, além da permanente colaboração de Juizes, Promotores, Advogados e autoridades policiais, sem perder de vista as conclusões a que chegou o Simpósio Nacional de Trânsito promovido pela Comissão Especial de Segurança de Veículos Automotores e Tráfego da Câmara dos Deputados e as principais legislações estrangeiras.

Dá ser o anteprojeto ora submetido à elevada apreciação de Vossa Excelência obra impessoal, desvinculada de qualquer sectarismo doutrinário e presidida exclusivamente pelo interesse social.

Sob a denominação de crimes de trânsito, o anteprojeto cuida, fundamentalmente, de três aspectos: a definição de crimes e de penas; o processo e o julgamento e a reparação do dano.

A denominação acima foi preferida pelo Grupo de Trabalho, a despeito de várias terem sido propostas para definir os ilícitos penais cometidos através do uso de veículos, por entender ser mais abrangente que "direito rodoviário", "crimes do automóvel", "crimes na circulação de veículos", "delitos de circulação", "ilícitos de trânsito" e "infrações penais relativas à condução de veículos", já que no Anteprojeto todos os ilícitos pertinentes foram elevados à categoria de crimes, inexistindo assim a dicotomia crime-contravenção. A supressão desta última se justifica de um lado, porque em se

tratando de ilícito relativo a trânsito passou a exigir apenas mais rigorosa, diante do perigo que constitui para as sociedades modernas, e de outro, em face do interesse formal da não fragmentação da competência para o processo e julgamento dos fatos ilícitos previstos no corpo do Anteprojeto.

Na definição desses crimes o Grupo de Trabalho teve por objetivo principal punir comportamentos perigosos no seu nacedouro, numa atitude tipicamente preventiva. Mas a culpa no sentido estrito não foi também descurada e, ao lado desses tradicionais crimes foi criado o da violação culposa de regra de trânsito, no art. 10 § único. Essa inovação, em se tratando de crime de perigo concreto, vem evitar que a transgressão da regra administrativa, por imprudência, negligência ou imperícia, causadora de perigo com sujeito passivo determinado, resultasse impune. O perigo, no caso, se concretizado, está incito na violação, constituindo-se com ela, uma ação única. Além de não haver razões de direito a impedir a criação de situação de perigo por ação culposa, o Código Penal em vigor consagra-a no art. 130, quando trata do perigo de contágio venéreo, e a própria exposição de motivos, nº 44, admite o crime a título de culpa.

O homicídio e as lesões corporais, nas modalidades culposa e dolosa, abrem o elenco dos crimes. Em relação às lesões culposas, diferentemente do direito vigente, mas coerente com os postulados do futuro Código Penal, o Anteprojeto distingue, para tratamento mais rigoroso, entre a lesão leve e a grave. Em seguida, são definidos crimes que violam ou ameaçam a incolumidade pública, bem como condutas destinadas a burlar

os efeitos repressivos estabelecidos no Anteprojeto ou a prejudicar a ação da justiça ou a fiscalização das autoridades de trânsito.

Várias são as figuras típicas novas definidas no anteprojeto, dentre as quais avultam: "conduzir veículos sob a influência do álcool ou de substância de efeitos análogos", "praticar violência contra condutor de veículos em movimento , provocando manobra perigosa", "confiar a direção de veículo a pessoa não habilitada", "conduzir veículo sem placa de identificação ou com placas falsas", "provocação de alarma perigoso" , "condução de veículo desprovido de dispositivos de segurança" , "participação em corrida não autorizada".

Com a definição desses crimes, o anteprojeto completa o rol das condutas violadoras do mínimo de segurança exigível pela incolumidade pública, já que todos os casos, desde os de perigo presumido até aqueles em que a configuração do tipo exige a ocorrência efetiva de um resultado de dano, estão previstos.

No que diz respeito às penas, o Anteprojeto introduz novidades absolutas, tornando-o pioneiro e abrindo caminho à renovação dos conceitos penalógicos.

São previstas penas de três naturezas, todas elas principais: a pena privativa de liberdade (reclusão e detenção); a pecuniária e a de interdição de direitos (suspensão da licença para conduzir veículos e proibição de obtenção dessa licença).

A interdição de direito, até aqui conhecida apenas na legislação apenas como pena acessória, foi erigida à condi-

condição de pena principal. É sabido, e quase nunca contestado, que as atuais penas principais não têm logrado os resultados desejados no combate à criminalidade, especialmente em relação aos crimes de trânsito, daí a idéia, que remonta a FERRI, de encontrar outras formas de atuação defensiva da sociedade.

Além de representar uma forma mais direta e efetiva de repressão criminal, a interdição de direito como pena principal contribui para a realização de um velho ideal de justiça, além de atender a moderna tendência doutrinária.

De fato, a adoção do sistema proposto, facultará ao Juiz uma maior área de arbítrio, já que poderá optar pela aplicação isolada ou cumulativa de quaisquer das penas cominadas, podendo, com isso, efetivar uma real individualização da pena.

Por outro lado, o anteprojeto consagra o entendimento doutrinário, já manifestado no Código Penal vacante, de unificação da pena e da medida de segurança. Pelo sistema proposto, a interdição de direito participará, simultaneamente da natureza da pena e da medida de segurança, evitando a aplicação cumulativa dessas duas sanções.

Completando esse sistema de penas, estabelece o anteprojeto a possibilidade de aplicação provisória da interdição de direito, sem os rigores atualmente estabelecidos para a prisão preventiva bem como, um caso especial de perdão judicial. Nos crimes de que resultar morte ou lesão corporal, exclusivamente, em cônjuge, irmão ascendente ou descendente.

seja o *parestesco* civil ou natural ou afim em linha reta, dependendo das circunstâncias, será lícito ao juiz deixar de aplicar a pena. Igual procedimento será possível, nos casos de lesão corporal leve, sempre que o dano for reparado antes de prolatada a decisão de primeiro grau. Destaque-se que a reparação do dano é preocupação primária do anteprojeto que, noutra passagem, faz retornar à sede penal todo o procedimento - destinado à reparação do dano causado pelo delito.

Tendo em vista essa preocupação, o anteprojeto procura estimular o réu a reparar o dano, seja através do perdão judicial, quando a lesão não for grave, seja através da diminuição da pena até 2/3, nos demais casos, ou mediante um tratamento mais rigoroso para aqueles que assim não agirem.

Como já ficou dito, o anteprojeto se preocupa com a imediata proteção da vítima, promovendo sempre que possível, de forma completa e imediata a reparação do dano. Para tanto, estabeleceu-se o seguinte sistema: o veículo conduzido pelo criminoso, desde que de sua propriedade, será sempre o principal bem responsável pela reparação.

Nessas condições, desde o momento do cometimento do delito o veículo conduzido pelo criminoso é colocado fora do comércio, desde que de sua propriedade. Essas situação permanecerá até a sentença de primeiro grau que, em sendo condenatória determinará a sua apreensão e arresto, juntamente com outros bens necessários a garantir a reparação do dano.

Transitada em julgado a decisão condenatória os bens arrestados serão avaliados e leiloados, após a apuração

definitiva do valor dos danos, pagando-se aos interessados.

Ressalte-se, que a reparação do dano na sede penal refere-se, exclusivamente, ao autor do delito, não excluindo o direito das vítimas ou seus herdeiros, de demandar, no juízo não penal, contra outros responsáveis civis.

A adoção dos critérios propostos no anteprojeto importará em maior proteção para as vítimas de crimes, já que a reparação será imediata, dispensando a instauração de um outro processo, nem sempre célere e pouco oneroso. Além disso, ao Ministério Público incumbirá promover a liquidação do dano, importando isso em penhor seguro de total satisfação da vítima ou de seus herdeiros evitada a impunidade dos economicamente mais poderosos.

Afora esse aspecto, relevante se torna destacar que, trazendo para o juízo criminal a reparação do dano, o anteprojeto estabelece uma complementação da pena, pois sendo a reparação um efeito da condenação, sua liquidação na sede penal, logo após o trânsito em julgado da decisão condenatória, importa em dar a condenação maior dignidade de vez que, para o réu, importará na certeza de que, cometido o delito, não logrará escusar-se da responsabilidade, seja do ponto de vista penal, seja do civil. Tal procedimento legal traduzirá medida preventiva, da maior valia em razão de sua influência psicológica, atendendo ao ideal de prevenção geral, o que representará, outrossim, a ratificação do princípio já defendido por Montesquieu, de que a eficácia da repressão não reside na gravidade das penas, mas na certeza da punição.

Com relação ao procedimento estabelecido no anteprojeto entenderam os signatários, que, tanto quanto possível deveria ele se aproximar daquele estabelecido na lei de tóxicos. A medida é de grande alcance prático e teórico. Prático porque evita a perplexidade judiciária diante da multiplicidade de ritos, facilitando o trabalho de juizes, promotores, advogados e serventuários da justiça. O âmbito teórico, não é menos relevante, pois com isso, procura-se uma aproximação de ritos processuais para os crimes extravagantes.

No anteprojeto o princípio da celeridade foi mitigado pela observação atenta da realidade brasileira, com o fim de evitar a sua inexecutabilidade. Em razão da observação dessa realidade, o Grupo de Trabalho preferiu o rito proposto à instituição de ritos sumaríssimos, semelhantes aos adotados por outros países. Os juizados de instrução não se compatibilizam com a nossa sistemática jurídica-social. Às dificuldades da instalação de juizados em delegacias de polícia, no interior do País, onde até os meios de locomoção são causas impeditivas da presença permanente dos magistrados, soma-se o imensurável transtorno que adviria da modificação de todas organizações judiciárias dos Estados, muitos deles, sem condições econômico-financeiras para fazê-lo, devido aos custos de instalação das cortes especiais que, inclusive, precisariam de ser também noturnas. Por outro lado, o motivo preponderante dessa impossibilidade factual é também de direito. O Anteprojeto, a exemplo do que prevê o futuro Código Penal, considera, para efeito de punição, a graduação das lesões consoante a sua natureza, do que decorre a qualificação do crime pelo resultado. Ora, um dos pressupostos da

lesão grave, é o da impossibilidade da ocupação habitual por mais de trinta dias. Se o crime tivesse de ser julgado de plano, como sugerem alguns, não haveria condições de proferir decisão, pois o laudo pericial não teria como antecipar a sua conclusão. Daí, a opção por uma fórmula mista que se situa entre a celeridade processual plausível e a garantia jurisdicional possível.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOÃO DE DEUS LACERDA MENNA BARRETO
Presidente

JOÃO MARCELLO DE ARAÚJO JUNIOR

PAULO LADEIRA DE CARVALHO

Dispõe sobre os crimes de trânsito e dá outras provi
dências,

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e
eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 1º Aos crimes de homicídio e de lesão
corporal dolosos, praticados na condução de veículo motori-
zado aplicar-se-ão, cumulativamente às penas privativas de
liberdade cominadas na lei penal comum, as de multa e de
interdição de direitos, abaixo:

I - No homicídio:

Penas - Pagamento de cem a trezentos e sessen-
ta dias-multa e suspensão da licença para conduzir veículo

motorizado ou proibição de sua obtenção, pelo prazo de cinco a dez anos;

II - Nas lesões corporais:

Penas - Pagamento de cinquenta a duzentos dias-multa e suspensão da licença para conduzir veículo motorizado ou proibição de sua obtenção, pelo prazo de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se da lesão corporal dolosa resulta perigo de vida, enfermidade incurável; debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função; incapacidade para as ocupações habituais ou para o trabalho por mais de trinta dias; deformidade duradoura; aceleração do parto, ou aborto:

Penas - Reclusão, de dois a oito anos, pagamento de cinquenta a duzentos dias-multa e suspensão da licença para conduzir veículo motorizado ou proibição de sua obtenção, pelo prazo de um a três anos.

Art. 29 Praticar homicídio culposo, na condução de veículo motorizado:

Penas - Detenção, de um a quatro anos; ou pagamento de cinquenta a duzentos dias-multa; ou suspensão da licença para conduzir veículo motorizado ou proibição de sua obtenção, pelo prazo de dois a quatro anos.

Art. 39 Praticar lesão corporal culposa, na condução de veículo motorizado:

Penas - Detenção, de dois meses a um ano; ou pagamento de vinte a cinquenta dias-multa; ou suspensão da licença para conduzir veículo motorizado ou proibição de sua obtenção, pelo prazo de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se ocorrerem os resultados previstos no parágrafo único do art. 19, a pena será aumentada de um sexto até a metade.

Art. 49 Deixar o autor dos crimes definidos nos artigos anteriores de prestar socorro à vítima ou, não podendo fazê-lo por motivo justificado, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - Detenção, de três meses a um ano; ou pagamento de trinta a cem dias-multa.

Art. 59 Exercer violência ou grave ameaça contra condutor de veículo motorizado que procure socorrer vítima de fato que tenha provocado ou do qual tenha participado, ainda que sem culpa, ou contra pessoa que pretende auxiliá-lo:

Penas - além da correspondente à violência, detenção, de seis meses a dois anos; ou pagamento de cem a trezentos dias-multa.

Art. 69 Fabricar ou adaptar veículo motorizado com infração das regras de segurança estabelecidas em lei ou regulamento:

Penas - Detenção, de seis meses a dois anos;

ou pagamento de cem a trezentos dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, de qualquer modo, coloca no comércio veículo nas condições referidas neste artigo.

Art. 7º Exigir ou admitir, na qualidade de proprietário de veículo motorizado ou responsável por empresa de transportes, jornada de trabalho de condutor de veículo motorizado superior à permitida pela legislação específica:

Penas - Detenção, de seis meses a dois anos; ou pagamento de cem a trezentos dias-multa.

Parágrafo único. A autoridade administrativa que tomar conhecimento de fato referido neste artigo deverá, sob pena de responsabilidade penal e administrativa, comunicá-lo imediatamente à autoridade policial competente, para o procedimento devido.

Art. 8º Praticar violência contra o condutor ou pessoa que se encontre no interior de veículo motorizado em movimento, provocando manobra que ponha em risco a vida ou a integridade física de outrem:

Penas - além da correspondente à violência, detenção, de seis meses a dois anos; ou pagamento de trinta a cem dias-multa.

Art. 9º Impedir ou dificultar, por qualquer meio, o funcionamento de veículo motorizado empregado em

serviço de transporte, expondo a perigo a vida, a integridade física ou a saúde de outrem:

Penas - Detenção, de seis meses a dois anos, se do fato não resulta crime mais grave; ou pagamento de cem a trezentos dias-multa.

Art. 10. Violar regra de trânsito, expondo a perigo a vida, a integridade física ou a saúde de outrem:

Penas - Detenção, de seis meses a dois anos; ou pagamento de trinta a cem dias-multa; ou suspensão da licença para conduzir veículo motorizado ou proibição de sua obtenção, pelo prazo de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se a violação é culposa:

Penas - Detenção, de dois meses a um ano; ou pagamento de vinte a cinquenta dias-multa; ou suspensão da licença para conduzir veículo motorizado ou proibição de sua obtenção, pelo prazo de três meses a um ano.

Art. 11. Conduzir veículo motorizado sob influência do álcool, de substância de efeitos análogos, ou de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica:

Penas - Detenção, de seis meses a dois anos; ou pagamento de trinta a cem dias-multa; ou suspensão da licença para conduzir veículo motorizado ou proibição de sua obtenção, pelo prazo de um a três anos.

§ 1º Considera-se sob influência do álcool o

agente que tiver teor alcoólico no sangue igual ou superior a 0,10% em peso.

§ 2º A percentagem em peso de álcool será baseada em gramas de álcool por 100 centímetros cúbicos de sangue.

§ 3º Nas mesmas penas incorre o condutor de veículo motorizado que, provocando fundada suspeita quanto ao seu estado, se recusa a exame médico-legal para determinação da ingestão de álcool, de substância de efeitos análogos, ou de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Art. 12. Confiar direção de veículo motorizado a pessoa não habilitada ou a quem, em virtude de seu estado de saúde física ou mental, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - Detenção, de seis meses a dois anos; ou pagamento de trinta a cem dias-multa.

Art. 13. Participar, na direção de veículo motorizado, em via pública, de corrida ou competição não autorizada:

Penas - Detenção, de seis meses a dois anos; ou pagamento de trinta a cem dias-multa; ou suspensão da licença para conduzir veículo motorizado ou proibição de sua obtenção, pelo prazo de seis meses a dois anos.

Art. 14. Conduzir veículo motorizado que não

tenha licença ou autorização especial para circular, sem placa de identificação ou com placas ou selos falsos ou ilegíveis:

Penas - além da correspondente à falsificação, detenção, de um a seis meses; ou pagamento de trinta a cem dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem violar selo de apreensão de veículo motorizado afixado pela autoridade de trânsito.

Art. 15. Provocar falso alarma colocando em risco a segurança da circulação de veículo motorizado ou a incolumidade pública:

Penas - Detenção, de um a seis meses; ou pagamento de trinta a cem dias-multa.

Art. 16. Violar interdição imposta com fundamento nesta Lei:

Penas - Detenção, de seis meses a dois anos; ou pagamento de cem a trezentos dias-multa; ou interdição de direito igual e pelo mesmo prazo da interdição descumprida.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o agente que deixar de devolver o documento de habilitação no prazo estabelecido no art. 38.

Art. 17. Conduzir, ou de qualquer forma transferir a outrem, a qualquer título, para que o conduza, veí-

culo motorizado desprovido dos dispositivos de segurança exigidos por lei ou pela autoridade, ou constantes das especificações dos fabricantes:

Penas - Detenção, de um a seis meses; ou pagamento de vinte a cinquenta dias-multa; ou suspensão da licença para conduzir veículo motorizado ou proibição de sua obtenção, pelo prazo de seis meses a dois anos.

Art. 18. Danificar, ou remover indevidamente sinalização de trânsito ou sinal de outra natureza destinado a evitar perigo à circulação de veículos:

Penas - Detenção, de um a seis meses; ou pagamento de vinte a cinquenta dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem danificar via pública, pondo em risco a segurança da circulação de veículos.

Art. 19. Conduzir veículo motorizado sem a necessária licença de habilitação:

Penas - Detenção, de um a seis meses; ou pagamento de vinte a cinquenta dias-multa; ou proibição da obtenção de licença para conduzir veículo motorizado, pelo prazo de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. A obtenção da licença após a prática do crime definido neste artigo não excluirá a imputação nem isentará o réu de pena. Neste caso, a pena de proibição cominada será a de suspensão da licença pelo mes

mo prazo.

Art. 20. As penas dos crimes previstos nesta Lei serão aumentadas de um a dois terços, se o agente:

I - pratica o crime, quando na condução de veículo motorizado, sobre faixa de trânsito temporária ou permanente destinada ao pedestre, sobre acostamento de estrada, ou diante de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas;

II - pratica o crime com intuito de lucro;

III - conduz veículo não coberto por seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Art. 21. As penas dos crimes previstos nesta Lei, com exceção das do art. 19, serão diminuídas de um sexto até metade:

I - concorrendo defeito ou omissão na construção ou na conservação da rodovia ou da sinalização;

II - concorrendo deficiência técnica na fabricação do veículo.

Parágrafo único. No caso de efetiva reparação do dano antes da sentença, as penas serão diminuídas de um a dois terços.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 22. O procedimento dos crimes previstos nesta Lei, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais, reger-se-á pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal.

Art. 23. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade policial dela fará comunicação imediata ao juiz competente, remetendo-lhe juntamente cópia do auto lavrado.

§ 1º Não haverá prisão, nem será exigida fiança do autor de crime previsto nesta Lei, de que resulte vítima, se a esta prestar socorro imediato, ainda quando ocorrer concurso de crimes, sem prejuízo da lavratura do auto de flagrante delito.

§ 2º Nos casos de flagrante delito, com ou sem prisão, a autoridade policial remeterá os autos do inquérito ao juízo competente, nos cinco dias seguintes.

§ 3º Nos casos em que não ocorrer flagrante, o prazo para a remessa dos autos do inquérito a juízo será de trinta dias.

Art. 24. O perito criminal fornecerá à autoridade policial, imediatamente após vistoria e exame do local, laudo preliminar descrevendo o fato sucintamente e in-

dicando, de modo conclusivo, o comportamento do condutor ou condutores implicados.

Parágrafo único. Os hospitais, casas de saúde, clínicas, postos médicos, ambulatorios, prontos-socorros ou quaisquer serviços médicos, oficiais ou particulares, que atenderem vítimas de ocorrência de trânsito, fornecerão em vinte e quatro horas à autoridade policial competente o boletim de socorro respectivo, com a descrição das lesões constatadas.

Art. 25. A autoridade policial deverá intimar o indiciado a declarar o local onde será encontrado, no lugar da sede do juízo do processo, quando possível, para o efeito de intimações e citações.

Art. 26. A remessa dos autos de flagrante ou de inquérito a juízo far-se-á sem prejuízo das diligências destinadas ao esclarecimento do fato, inclusive a elaboração dos laudos definitivos de exame do local e do corpo de delito, que serão juntados ao processo até a audiência de instrução e julgamento.

Art. 27. Recebidos os autos em juízo, será aberta vista ao Ministério Público que, no prazo de três dias, poderá oferecer denúncia, arrolar testemunhas até o máximo de três, e requerer diligências.

§ 1º Para efeito de constatação da materialidade do delito e de oferecimento de denúncia, serão peças

idôneas a certidão de óbito ou o boletim de socorro médico.

§ 2º O juiz, em vinte e quatro horas, recebendo a denúncia, ordenará a citação ou requisição do réu e designará dia e hora para o interrogatório, que se realizará dentro dos dez dias seguintes.

§ 3º Se o réu não for encontrado nos endereços que fornecer (art. 25), ou estes não constarem dos autos, o juiz ordenará a sua citação por edital, com o prazo de cinco dias, após o qual decretará a sua revelia. Neste caso, os prazos correrão independentemente de intimação.

§ 4º Se o réu não tiver domicílio no lugar da sede do juízo do processo, será expedida, por via telegráfica, carta precatória que conterá em resumo os requisitos legais, depois de reconhecida a firma do juiz, o que a estação expedidora mencionará.

§ 5º Interrogado o réu, será aberta vista à defesa para, no prazo de três dias, oferecer alegações preliminares, arrolar testemunhas até o máximo de três, e requerer diligências. Havendo mais de um réu, o prazo será comum e correrá em cartório.

Art. 28. Decorrido o prazo previsto no § 5º do artigo anterior, o juiz proferirá despacho saneador, em quarenta e oito horas, no qual ordenará as diligências indispensáveis ao julgamento do feito e designará audiência de instrução e julgamento, para um dos quinze dias seguintes.

tes, notificando-se o réu e as testemunhas que nela devam prestar depoimento, intimando-se o defensor e o Ministério Público, bem como cientificando-se a autoridade policial e os órgãos dos quais dependa a remessa de peças ainda não constantes dos autos.

Art. 29. Na audiência, após a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz que, em seguida, proferirá sentença.

Parágrafo único. Se o juiz não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de cinco dias, proferir sentença.

Art. 30. No caso de sentença condenatória, sem que tenha havido reparação do dano, o juiz determinará, na própria decisão, a apreensão do veículo conduzido pelo réu, desde que de sua propriedade, arretando-o, bem como outros bens que venham a ser necessários para garantir o pagamento da reparação, lavrando-se auto.

§ 1º O juiz poderá permitir que o réu fique como depositário do veículo e dos bens móveis, mediante termo, que o sujeitará a responsabilidade civil e penal, e de terminará a inscrição no Registro de Imóveis, quando o arresto recair sobre bem imóvel.

§ 2º O arresto será autuado em apartado e admitirá até a arrematação ou adjudicação, pedido de restituição de terceiro de boa-fé, que poderá ser deferido liminarmente, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 3º Se duvidoso esse direito será assinado ao reclamante o prazo de cinco dias para prova.

§ 4º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 5º Deferido o pedido de restituição, o juiz determinará expedição de mandado de entrega dos bens em favor do reclamante e ordenará o arresto de outros bens de propriedade do réu.

Art. 31. Após o trânsito em julgado da decisão condenatória, será aberta vista aos interessados, pelo prazo de dez dias, para que promovam a execução da reparação do dano, caso em que o juiz da causa determinará a formação de traslado, a avaliação dos bens e designará peritos de sua confiança para o arbitramento do valor dos danos, podendo as partes indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de cinco dias, firmando-se termo de compromisso.

§ 1º Se os interessados requererem a providência de que trata este artigo e não tiverem recursos, caberá ao Ministério Público promover a execução.

§ 2º O juiz fixará prazo de até trinta dias para apresentação dos laudos, após o que será aberta vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de quarenta e oito horas, que correrá em cartório.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o juiz, em dez dias, proferirá sentença fixando o valor da reparação e ordenando a realização do leilão.

§ 4º Do dinheiro apurado, será depositado à disposição do réu o que ultrapassar o valor da indenização, deduzidas as despesas processuais e a pena pecuniária.

§ 5º Da sentença que fixar o valor da reparação do dano e da decisão que julgar o incidente de restituição, caberá recurso de apelação, que não terá efeito suspensivo.

§ 6º A intervenção do Ministério Público é obrigatória em todos os atos da execução, ainda que não ocorra a hipótese prevista no § 1º.

§ 7º A reparação do dano no juízo criminal não excluirá o direito da vítima, inclusive através de seu representante legal, ou herdeiros de postularem perante o juízo cível contra outros responsáveis civis.

§ 8º Para os fins do parágrafo anterior, os interessados poderão requerer a remessa dos autos ao juiz do cível para o procedimento previsto no art. 275, letra e, do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Para os efeitos desta Lei, são penas principais a reclusão, a detenção, a multa e a interdição de direitos.

§ 1º A interdição de direitos consiste na suspensão ou na proibição de obtenção da licença para conduzir veículo motorizado.

§ 2º A pena de suspensão da licença para conduzir veículo motorizado, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, importará no recolhimento do documento respectivo e sua remessa à autoridade administrativa competente.

§ 3º Decorrido o prazo da suspensão, o condenado só poderá voltar a conduzir veículo motorizado após preencher as condições estabelecidas na legislação administrativa de trânsito.

Art. 33. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional de uma soma em dinheiro que é fixada em dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa será fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, entre o mínimo de vinte e cinco cruzeiros e o máximo de duzentos e cinquenta cruzeiros.

§ 2º Aos valores estabelecidos no parágrafo anterior aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 34. Nos crimes previstos nesta Lei, com exceção dos referidos no art. 1º, é facultado ao juiz aplicar alternativamente uma das penas cominadas ou, cumulativamente, duas ou todas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, assim como para fixar a quantidade da pena, o juiz atenderá aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, à intensidade do dolo ou grau da culpa, à personalidade, aos antecedentes, à condição econômica do réu e às penalidades impostas pela autoridade administrativa, bem como ao fato de ter sido ou não reparado o dano.

Art. 35. Quando o réu for reincidente na prática de crime previsto nesta Lei, o juiz aplicará sempre a pena de interdição de direito, se cominada.

Art. 36. Durante o curso do processo, o juiz poderá aplicar ao réu, provisoriamente, a suspensão da licença para conduzir veículo motorizado ou a proibição para a obtenção da mesma.

§ 1º O tempo da suspensão ou proibição provisória será computado no prazo da pena de suspensão ou proibição de obtenção de licença que venha a ser aplicada na sentença condenatória.

§ 2º O prazo da interdição não se inicia, nem continua a correr, enquanto o condenado não tiver cumprido a pena privativa de liberdade.

Art. 37. O juiz pode deixar de aplicar a pena quando do fato resultar:

I - morte ou lesão corporal exclusivamente em cônjuge, irmão, ascendente ou descendente, ou afim em linha reta, seja o parentesco civil ou natural;

II - lesão corporal de natureza leve e o réu, sendo primário, reparar o dano antes da sentença.

Art. 38. O juiz, na sentença que aplicar pena de suspensão da licença para conduzir veículo motorizado, poderá determinar o recolhimento do documento respectivo, no prazo de até cinco dias, que será apensado aos autos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange as suspensões provisórias (art. 36).

Art. 39. A interdição de direitos será aplicada, como medida de segurança, no caso de absolvição do réu por inimizabilidade, se ao crime for cominada pena dessa natureza.

Parágrafo único. A duração da medida de segurança de que trata este artigo será, no mínimo, de seis meses.

Art. 40. As interdições previstas nesta Lei podem abranger as licenças para conduzir todo tipo de veí-

culo motorizado, ou limitar-se a uma delas.

Art. 41. A interdição para conduzir veículo motorizado será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Departamento Nacional de Trânsito e ao órgão emissor da licença objeto da interdição.

Art. 42. Nos casos em que couber fiança, o seu valor será fixado entre o mínimo de quinhentos cruzeiros e o máximo de cinco mil cruzeiros.

Parágrafo único. Aos valores estabelecidos neste artigo aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária referido no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Art. 43. Nas infrações penais de que trata esta Lei não terá qualquer efeito jurídico o fato de contar o agente menos de vinte e um anos, salvo no que tange ao estabelecimento em que deva cumprir a pena privativa de liberdade.

Art. 44. A apelação da sentença condenatória não suspende a execução da pena de interdição de direitos, nem a medida prevista no art. 30, salvo, quanto à interdição, se o juiz não determinar o recolhimento do documento de habilitação, na forma do disposto no art. 36.

Art. 45. As infrações previstas nesta Lei aplicam-se aos fatos ocorridos com veículos motorizados nas vias abertas à circulação pública.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são consideradas vias abertas à circulação pública, além das definidas no Código Nacional de Trânsito, as garagens coletivas, pátios de estacionamento públicos ou particulares, áreas destinadas ao estacionamento, movimentação e manobras de veículos em empresas de transportes, fábricas, oficinas e locais de venda de veículos, ou outros da mesma natureza.

Art. 46. Sempre que a conduta do agente caracterizar mais de um crime definido nesta Lei, as penas serão aplicadas cumulativamente.

Art. 47. Consideram-se inalienáveis os veículos conduzidos por agentes envolvidos em ocorrência de trânsito, da qual resulte vítima.

§ 1º A inalienabilidade de que trata este artigo cessará em relação ao veículo conduzido pelo agente contra o qual não venha a ser instaurada a ação penal.

§ 2º A alienação do veículo, após o fato, será considerada fraude à execução e sujeitará o agente a processo criminal, mediante ação pública.

§ 3º Em qualquer fase do procedimento criminal, o juiz poderá, a seu critério, liberar o veículo, desde que a providência de que trata este artigo seja dispensável, por motivo relevante.

Art. 48. Para os réus condenados às penas

dos crimes previstos nesta Lei, com exceção da de reclusão, o prazo para requerimento de reabilitação será de dois anos.

Art. 49. Os Tribunais de Justiça deverão, sempre que necessário e possível, observado o disposto no art. 144, § 5º, da Constituição Federal, instituir juízos especializados para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 50. Revogam-se o art. 123 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966; os arts. 96 e seus parágrafos, e 287 e 288 do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as alterações da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973; e demais disposições em contrário.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.